



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/05/16

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

28 TC-000545/026/14

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Ernani Bilotte Primazzi.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues.

Acompanha(m): TC-000545/126/14 e Expediente(s): TC-007628/026/14, TC-017755/026/14, TC-036428/026/14 e TC-041678/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 (fls.131/213), apresentou o Responsável, Sr. Ernani Bilotte Primazzi, após notificação (fl.217), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-032767/026/15 - fls.226/280):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

Defesa - Todos os indicadores são mensuráveis e os investimentos efetuados apresentaram resultados positivos para a municipalidade.

- A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor.

Defesa - A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a LDO deve conter apenas as regras gerais a respeito da concessão dos auxílios, subvenções, contribuições e demais repasses para entidades do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

terceiro setor, sem que tivesse exigido discriminação específica de todas as entidades beneficiadas com recursos públicos.

- Limite previsto para a abertura de créditos adicionais acima da inflação estimada do período.

Defesa - Os artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64 não impõem qualquer limitação para as alterações orçamentárias efetuadas mediante a existência de recursos disponíveis a suportá-las.

- O Município não editou os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

Defesa - O Plano Municipal de Resíduos Sólidos foi desenvolvido em conjunto pela empresa FABER Serviços Ltda. e membros das secretarias municipais, bem como submetido à apreciação do COMDURB - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano. O novo Plano Diretor encontra-se em elaboração e contará com uma subseção dedicada à acessibilidade e mobilidade urbana.

A.2. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de identificação dos repasses efetuados a entidades do 3º Setor na página eletrônica do município.

Defesa - Os registros reclamados pela Fiscalização serão disponibilizados por credor no portal da transparência do município.

- Ausência de divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, no "site" da Prefeitura.

Defesa - As receitas arrecadadas e as despesas realizadas são lançadas, diariamente, no "site" do Executivo.

A.3. - CONTROLE INTERNO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Falta de regulamentação do sistema de controle interno que não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.**

Defesa - O controle interno foi regulamentado por meio do Decreto nº 6.289/2015.

- **O Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.**

Defesa - Será nomeado servidor de carreira para responder pelo controle interno.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Divergências entre os Demonstrativos Contábeis informados pela origem e aqueles extraídos do Sistema AUDESP.**

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito anotado.

- **Abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transferências e transposições correspondentes a 22,55% da despesa fixada (inicial).**

Defesa - As movimentações orçamentárias ocorreram dentro das mesmas categorias econômicas, amparadas por leis específicas e autorizadas pelo legislativo.

- **Déficit da Execução Orçamentária de 5,55%.**

Defesa - O pequeno desequilíbrio derivou de gastos voltados ao atendimento das reivindicações da população em relação aos serviços de educação, saúde, transporte e saneamento, não se traduzindo em prejuízo ao erário. Considerando-se somente a despesa liquidada, haveria superávit de 0,84%.

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- **Expansão de 41,85% do déficit financeiro (R\$ 33.885.484,76) em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Parte dos recursos deixou de ser contabilizada pela Prefeitura, pois depositada em juízo diante da discussão sobre o valor relativo ao IPTU devido pela Petrobrás, nos exercícios de 2013 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014. Apesar do mencionado déficit financeiro, os resultados patrimonial e econômico mostraram-se positivos, demonstrando inexistir dano ao erário.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Inconsistências entre os dados consignados no Sistema AUDESP e aqueles franqueados pela municipalidade quanto aos saldos de restos a pagar processados e não Processados, existentes em 31.12.14.

Defesa - A Administração realizou levantamentos para detectar as divergências e promover a respectiva adequação. A dívida de curto prazo é composta de empenhos inscritos em restos a pagar não processados, compromissos que não possuem força para afetar as peças contábeis. Foi liquidado o montante de R\$ 31.664.874,53, em janeiro de 2015.

B.1.5. - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Ausência de esclarecimentos sobre as diferenças encontradas na contabilização das receitas relativas ao FPM, IPVA e IPI/exportação.

Defesa - A arrecadação do IPVA correspondeu a R\$ 8.079.798,61 e os documentos encaminhados servirão de subsídio à nova análise das diferenças relativas ao FPM e IPI/exportação.

B.1.6. - DÍVIDA ATIVA:

- Recebimento de 1,71% do estoque da dívida existente.

Defesa - Além de utilizar diversos meios de incentivo ao incremento da arrecadação dos valores relativos à dívida ativa, a Prefeitura propôs 993 ações de execução fiscal, bem como promoveu 1.864 parcelamentos de débitos e expediu 13.410 boletos de cobrança amigável. Destaca a aprovação das Leis Complementares n°s 186/15 e 192/15, bem como da Lei de Anistia com vistas a incrementar a arrecadação.

- Prescrição de créditos tributários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - São casos pontuais relativos às execuções antigas.

B.3.1.2. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Inexistência de Projeto de Lei sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Defesa - Projeto de Lei sobre o tema foi encaminhado ao Legislativo com previsão de vigência a partir de janeiro de 2016.

- Índice de avaliação da 8ª série abaixo da meta do IDEB de 2009 e 2013.

Defesa - Diversas ações adotadas pela Administração possibilitaram o incremento da aprendizagem dos alunos da rede municipal de ensino. Verificaram-se melhoras na estrutura posta à disposição dos discentes, bem como aperfeiçoamento da jornada de trabalho dos professores, em razão das medidas impostas pelo Decreto Municipal nº 5496/2012.

B.3.3.1. - MULTAS DE TRÂNSITO:

- Insuficiente recolhimento dos valores devidos ao FUNSET.

Defesa - O percentual incidente sobre as multas de trânsito é repassado, mensalmente, por meio de boleto (R\$ 15.245,51), bem como de forma automática, quando as infrações são pagas na oportunidade do licenciamento eletrônico (R\$ 41.650,58). As contas "trânsito" da Prefeitura são abastecidas por recursos depositados em virtude de serviços prestados em eventos, transporte de cargas especiais e obras, cuja arrecadação não gera repasse obrigatório ao FUNSET.

B.3.3.3. - ROYALTIES:

- Transferências de R\$ 83.988.062,23 da conta vinculada para várias outras contas de titularidade do Município.

Defesa - A movimentação dos recursos mediante transferência bancária facilita a execução orçamentária e financeira. Adotaram-se medidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que as verbas provenientes dos Royalties passassem a ser geridas em conta específica junto ao Banco do Brasil.

B.3.3.4. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Falta da instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, bem como de assunção dos ativos do setor (iluminação pública), em descumprimento à determinação contida na Resolução 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Defesa - O município detém liminar em antecipação de tutela que o desobriga do cumprimento da mencionada Resolução nº 414/2010.

B.4. - PRECATÓRIOS:

- Pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta incidentes no período.

Defesa - Os ofícios encaminhados pelo Tribunal de Justiça concederam prazo de 90 dias para a quitação das dívidas de pequeno valor. O município promoveu o pagamento da quantia de R\$ 545.824,10, relativa aos requisitórios de baixa monta.

B.5.3. - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Despesas antieconômicas com aquisição de materiais elétricos por meio de adiantamento.

Defesa - Existe grande flutuação entre os preços dos produtos chineses e daqueles de fabricação nacional.

- Despesas com viagens, mediante suprimento de fundos, em desacordo com o Comunicado SDG n.º 19/2010.

Defesa - As viagens realizadas pelo Secretário da Habitação e de servidor a Brasília objetivaram solucionar pendências junto ao Ministério da Previdência Social, com vistas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e o decorrente repasse de verbas à Prefeitura.

- Excessivos pagamentos de horas extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Pagaram-se horas extras ao motorista e ao Coordenador do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), em decorrência da prestação de serviços em diversos plantões naquela região. A inequívoca demanda pelos serviços da Guarda Civil Metropolitana em diversos bairros, especialmente na oportunidade em que se realizaram alguns eventos, motivou a remuneração pelos serviços extraordinários prestados. Da mesma forma, a realização de festividades no período noturno e em finais de semana fundamentou o pagamento de horas extras aos servidores da Secretaria Municipal de Esportes. A constante necessidade de manutenção de ruas, praças e próprios municipais, aliada à insuficiente quantidade de funcionários lotados na Secretaria das Administrações Regionais ensejaram os pagamentos da espécie.

- Contratação direta de artistas para apresentação em evento Gospel.

Defesa - Houve autorização legal (Lei Municipal nº 1.962/09) para o processamento da respectiva despesa. O encontro "Glorifica Litoral" faz parte do calendário de eventos do Estado (Lei Estadual nº 14.524/11).

B.6. - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Disponibilidades de caixa depositadas em banco privado.

Defesa - Os recursos arrecadados por meio de instituição financeira privada foram transferidos aos bancos oficiais.

B.8. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Houve quebra da cronologia de pagamentos somente em situações excepcionais de interesse público.

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inversão de fases em licitações sob a modalidade convite.

Defesa - Inexistiu a inversão censurada.

C.2.2. - CONTRATO EXAMINADOS "IN LOCO":

- Contratos desprovidos de prazos de validade determinados.

Defesa - Não houve prejuízo à Administração, que adotou medidas para a correção do defeito.

C.2.4.1. - ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA:

- Falta de apresentação do contrato.

Defesa - Registrou-se o ajuste no 2º Tabelionato de Notas de São Sebastião.

C.2.4.2. - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO:

- Falta de apresentação do contrato.

Defesa - Registrou-se o ajuste no 2º Tabelionato de Notas de São Sebastião.

D.1. - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal na página eletrônica do município.

Defesa - Todos os relatórios solicitados pela Fiscalização estão disponíveis na página oficial do município.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados por meio do Sistema AUDESP.

Defesa - Adotaram-se providências para a regularização da falha.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL

- Cargos de provimento em comissão, desprovidos das características de Direção, Chefia e Assessoramento.

Defesa - Houve a exoneração de diversos servidores da área jurídica do município e consequente realização de concurso público para o preenchimento das respectivas vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.4. - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- **Expediente TC-7628/026/14 - descumprimento de ordem judicial para o bloqueio de valores devidos à empresa Construpel Ltda., em decorrência dos saldos devidos aos seus funcionários.**

Defesa - Os valores foram penhorados e encontram-se à disposição da Prefeitura.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Setor de Economia entendeu que os déficits orçamentário (5,55% - R\$ 25.573.342,88) e financeiro (23.889.072,00), bem como o crescimento da dívida de curto prazo e do estoque da dívida ativa, aliados à falta de pagamento de parte dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício macularam os demonstrativos em apreço (fls.283/285).

Sob os mesmos fundamentos, **Assessoria Técnica** (fls.286/292), **Chefia de ATJ** (fl.293), d. **Ministério Público** (fls.294/304) e **SDG** (fls.306/308) opinaram pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001415/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável** (TC-002004/026/12)
Exercício de 2013: **desfavorável** (TC-002072/026/13)

É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000545/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,67%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,64%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	40,35%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,64%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	76.344 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 40%	Realizada – 22,55%	
Execução Orçamentária	Déficit – 5,55%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 33.885.484,76	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,97%	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.219/12, bem como reajustados (6,49%) por meio da Lei Municipal nº 5.745/2012; o Executivo promoveu adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao Pasep e ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de São Sebastião.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 17.625.898,80) correspondente a 6,64% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2013 – R\$ 264.258.819,90), aquém, portanto, do limite (7%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

imposto pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 224.208.439,68) atingiram 49,99% da Receita Corrente Líquida (R\$ 448.529.593,76) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00².

O Executivo quitou quantia consignada no mapa orçamentário de 2014, bem como conseguiu demonstrar (doc.5) a liquidação, no prazo de noventa dias, consoante autorizado pela Lei Estadual nº 11.377/03, do saldo relativo aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 339.058,07).

A abertura de créditos adicionais, bem como transposições, remanejamentos e transferências em valor (R\$ 157.467.823,15) correspondente a 22,55% da despesa inicialmente fixada, abaixo do limite autorizado pela LOA (40%), não desnaturaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, acolhidos os cálculos da origem, detectou-se déficit orçamentário (5,52% - R\$ 25.417.316,67) em patamar tolerado por este Tribunal.

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A instrução processual indicou déficit financeiro (R\$ 33.885.484,76) incapaz de subverter orçamentos e gestões futuras, pois equivalente a apenas 27,20 dias de arrecadação municipal (RCL/2014 - R\$ 448.529.593,76).

Já a expansão do saldo da dívida ativa (17,79%), em relação ao pretérito exercício (2013), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração. Demais, severa recomendação será endereçada á origem para que equalize suas dívidas de curto e de longo prazo.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,67% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 81,64% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Demais, houve utilização de 97,29% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela diferida (R\$ 1.463.642,11) no

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

primeiro trimestre de 2015, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Aliás, a equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos UR-7 selecionou 18 escolas da rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com vistas à avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco" e de questionários endereçados aos respectivos Diretores e docentes identificou a falta do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério, comprometendo a permanência dos docentes na escola (professores efetivos 56,08%) de modo a provocar a reiterada contratação dos professores temporários e a consequente descontinuidade dos projetos pedagógicos.

Assim, pertinente reiterar orientação do Conselho Nacional de Educação para que o Executivo institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor pelo regime de dedicação exclusiva bem como de evoluir na sua capacitação profissional.

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando adequação das escolas municipais ao estabelecido no parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto à quantidade de alunos por turma e por professor, bem assim à área mínima (1,875 m²) por discente em sala de aula, além de melhorar as

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

instalações prediais, dotando-as de equipamentos mínimos necessários ao ideal desenvolvimento do ensino.

À saúde municipal direcionaram-se expressivos 40,35% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. Demais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área contou com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela SABESP, cujos respectivos ajustes deverão ser imediatamente encaminhados a este Tribunal. Já a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos foram confiadas à empresa ECOPAV Construção e Soluções Urbanas Ltda., mediante o instrumento de contrato nº 2013SEADRO75.

Além da boa ordem dos livros e registros, bem como dos setores de tesouraria e almoxarifado, nota-se a compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos do Executivo. Demais, a origem justifica as anomalias detectadas nos itens fiscalização das receitas, multas de trânsito, iluminação pública, despesas com viagens, contratação de artistas e tesouraria.

Nestas circunstâncias, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO, relativas ao exercício de 2.014.

⁶ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 para que a Administração Municipal passe a estabelecer na LDO as ações de governo, custos estimados, indicadores, metas físicas e critérios para repasses de recursos ao terceiro setor, divulgue, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas no "site" da Prefeitura, realize prévia pesquisa de preços voltada à aquisição de materiais elétricos, limite o pagamento de horas extraordinárias ao permissivo legal, observe as regras do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, divulgue os pareceres prévios deste Tribunal na página eletrônica do município e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana, identificação dos repasses efetuados à entidade do terceiro setor na página eletrônica do município, controle interno, divergência entre os demonstrativos contábeis informados pela origem e aqueles extraídos do sistema Audesp, desempenho dos alunos da oitava série, contratos examinados "in loco" e bloqueio dos valores devidos à empresa Construpel Ltda.

Por fim, determino a abertura de autos apartados para o exame do eventual desvio de finalidade dos recursos (R\$ 83.988.062,23) provenientes dos Royalties (matéria tratada no item B.3.3.3 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF